DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SALTINHO	2
Licitações e Contratos	2
Comunicados	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Saltinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Saltinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saltinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Saltinho
CNPJ 66.831.959/0001-87
Avenida Sete de Setembro, 1733
Telefone: (19) 3439-7800
Site: www.saltinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Câmara Municipal de Saltinho
CNPJ 01.637.738/0001-27
Avenida Sete de Setembro, 1711
Telefone: (19) 3439-1707 | (19) 3439-1178
Site: www.camarasaltinho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Saltinho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saltinho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

PODER EXECUTIVO DE SALTINHO

Licitações e Contratos

Comunicados

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2021

Processo Licitatório nº 3988/2021, referente ao Pregão Presencial nº 31/2021, tendo como objeto o registro de preços visando a eventual e futura aquisição de materiais/insumos e equipamentos de proteção individual hospitalares de primeira qualidade, por fornecimento parcelado e a pedido, respeitando às necessidades e o interesse público, para atender a demanda da área de saúde.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação com relação ao edital da licitação Pregão Presencial 31/2021, interposta pela empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A., na data de 13 de setembro de 2021, nos termos do Art. 9° da Lei n° 10.520/02; Art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93 e no subitem 4.1 do instrumento convocatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em comento foi protocolada tempestivamente, nos termos do subitem 4.1 do Edital em referência.

Ressalta-se, por conseguinte, que a petição veio acompanhando de documento comprobatório de que a impugnante é representada neste ato pela Senhora Lais Helene Silva de Freitas, a qual assinou digitalmente a petição e foi constituído através de procuração como representante legal da impugnante.

Desta forma, preenchido os requisitos exigidos, DECIDO por RECEBER a presente impugnação, a qual passamos a expor sobre o mérito das razões da impugnante.

III – RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a impugnante contra os termos do Edital do Pregão Presencial 31/2021, alegando, em síntese, conforme seguem:

I – Do possível direcionamento a somente um fabricante:

Assim foi argumentado:

“A impugnante pretendia participar do certame supramencionado vez que atende todos os requisitos do edital, entretanto, ao verificar o descritivo referente aos itens 22 e 23, observou que apenas a fabricante SOL MILLENNIUM cumpre o descritivo no que se refere aos termos de retração total da agulha. Vejamos:

- DESCRITIVO ITEM 22: Seringa hipodérmica, estéril, descartável, com dispositivo de segurança retrátil com sistema de prevenção de ativação acidental que permite a manipulação do embolo até a marca zero sem o acionamento acidental do dispositivo, de acordo com a NR 32, capacidade de 3ml. Sem agulha, com bico luer-lok, com sistema manual e proteção total da agulha para o interior do cilindro, com possibilidade de troca de agulhas e compatível com todas as marcas de agulhas do mercado, com trava de segurança que não permita o retorno da agulha após o travamento, anel de retenção, sistema anti-reuso em embolo descartável e isenta de látex.

- DESCRITIVO ITEM 23: Seringa hipodérmica, estéril, descartável, com dispositivo de segurança retrátil com sistema de prevenção de ativação acidental que permite a manipulação do embolo até a marca zero sem o acionamento acidental do dispositivo, de acordo com a NR 32, capacidade de 5ml. Sem agulha, com bico luer-lok, com sistema manual e proteção total da agulha para o interior do cilindro, com possibilidade de troca de agulhas e compatível com todas as marcas de agulhas do mercado, com trava de segurança que não permita o retorno da agulha após o travamento, anel de retenção, sistema anti-reuso em embolo descartável e isenta de látex.

É de conhecimento desta Administração que a licitação tem o caráter ampliador de participação, e não restritivo. Com isso, conclui-se que não é palpável o direcionamento do material hospitalar em questão para apenas uma fabricante, uma vez que, demais concorrentes também cumprem as normas impostas pela ANVISA, inclusive, no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO
Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019
www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

que diz respeito a proteção total contra riscos biológicos contidos na NR-32.

Ante o exposto, nota-se que o requisito de "proteção total" pode (e deve) ser cumprido por demais fabricantes que pretendem concorrer na licitação, porém, com a exigência de "retração total da agulha", apenas uma marca poderá ser licitada, desatendendo os preceitos básicos de um processo licitatório".

(...)

"É de conhecimento desta Administração que é necessário o atendimento da NR. 32 da ANVISA, uma vez que há decisões pacificadas de diversos órgãos públicos, afirmando de forma extensiva que todos os dispositivos intravenosos devem possuir sistema de proteção total da agulha, para que não haja risco para os profissionais que os manuseiam, inclusive o próprio edital de licitação em apreço, que demonstra em seu descritivo a necessidade de proteção total.

Notadamente, tal exigência é feita para que haja uma segurança capaz de garantir ao profissional da saúde a manipulação desse tipo de produto com a efetiva proteção do contra o risco de acidente e contaminação (RISCO BIOLÓGIO).

Ainda neste sentido ressalta-se que a Portaria n. 485, de 11 de novembro de 2005, a qual aprovou a Norma Regulamentadora n. 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde) estabelece que:

32.2 Dos Riscos Biológicos

32.2.1 Para fins de aplicação desta NR, considera-se Risco Biológico a probalidade da exposição ocupacional a agentes biológicos. (...)

Neste passo, nota-se que a exigência da ANVISA ocorre por conta da proteção total, e não incide sobre a "retração total da agulha" como uma obrigatoriedade para proteção de riscos de acidente pérfuro-cortante.

Isto posto, sem sombra de dúvida, não há que se admitir que o Edital seja direcionado a apenas uma marca, uma vez que demais fabricantes podem atender o edital, cumprindo tosas as exigências legais. Não há dúvidas de que o Risco Biológico é uma questão de Saúde Pública, merecedora do amparo e atenção desta Ilustre Instituição, porém, considera-se um pouco exagerada (e até mesmo ilegal) a exigência da "retração total da agulha" no caso em apreço".

O Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de Apoio, repassaram o seguinte questionamento ao departamento requisitante, ou seja, Departamento de Saúde, o qual possui expertise no caso em questão, para que tal situação fosse devidamente analisada, sendo assim informado através do Ofício n° 155/2021 (anexo), assinado pela Sra. Patrícia Ruschel, Diretora do Departamento de Saúde:

"Em breve pesquisa feita pelo SISTEMA Google que hospeda e desenvolve uma série de serviços e produtos baseados na internet, identificamos diversas "marcas" que atendem o descritivo. DOC. 01.

Em pesquisa realizada junto ao site a ANVISA/ CONSULTAS, identificamos, no mínimo, mais três "marcas" que atendem o descritivo. DOC. 02".

Isso posto, após os devidas informações prestadas pelo o Departamento de Saúde, o Pregoeiro juntamente com sua Equipe de Apoio, entendem que os pontos questionados pelo impugnante foram esclarecidos, tendo em vista que se comprovou através de pesquisa realizada pela unidade requisitante, que não existe somente uma fabricante que atende ou cumpriria o descritivo, demonstrando assim que não há razões para argumentar que estaria sendo direcionada a uma marca ou ferindo ao Princípio da ampla concorrência.

Salienta-se que em hipótese alguma a Administração teve ou tem a intenção de prejudicar ou criar obstáculos na participação e competitividade dos interessados, pelo contrário, quanto maior o número de participantes, melhor será para a Administração obter uma proposta mais vantajosa.

IV - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Não tem do que se dizer que a Administração está indo de encontro com a legislação que rege as Licitações e Contratos Administrativos, e ainda, assegurando o tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração.

Ressaltamos que, os procedimentos licitatórios são

regidos pelos Princípios Gerais aplicáveis à Administração Pública e os que lhe são específicos.

Diante do panorama delineado, a Administração está agindo pautada na legalidade, boa-fé, dever de cautela, e procurando estabelecer critérios para uma contratação segura.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, conheço a impugnação proposta pela empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A., contudo decido pela sua IMPROCEDÊNCIA, cujos argumentos foram devidamente rebatidos e esclarecidos neste arrazoado seguindo os apontamentos realizados pelo Departamento de Saúde do Município. Desta forma sendo totalmente desnecessário qualquer alteração, razão pela qual, será mantida as disposições contidas no Edital.

Município de Saltinho/SP, em 14 de setembro de 2021.

Lucas Salvador Spada

Pregoeiro - Decreto 1981/2021

Cristiane Gisele Berno

Equipe de Apoio - Decreto 1981/2021

Paloma Cristina M. da Silva Urbano

Equipe de Apoio - Decreto 1981/2021